



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Danos resultantes dos efeitos da denúncia caluniosa no âmbito da Lei 11.340/2006

Damages resulting from the effects of malicious denunciation under Law 11.340/2006

Rafael Castro Oliveira - Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST.

Email: rafaelcastrooliveira88@gmail.com.

Paulo Alexandre Neri - Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST.

Email: pauloneri1410@gmail.com, orientado pelo Prof. Paulo Queiroz

Paulo Eduardo Queiroz da Costa – Professor e orientador.

RESUMO

O presente artigo analisa de forma aprofundada os prejuízos jurídicos, sociais e psicológicos ocasionados pelas falsas denúncias no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), enfatizando os impactos sobre o sistema de justiça, as instituições públicas e os indivíduos injustamente acusados. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e bibliográfica, fundamentada em doutrinas contemporâneas, dispositivos legais e jurisprudências recentes, que buscam compreender o desvio de finalidade na utilização da referida legislação. Examina-se como o uso indevido da lei pode distorcer seu objetivo original de proteção à mulher, gerando insegurança jurídica, sobrecarga processual, banalização das medidas protetivas e descrédito social quanto à sua eficácia. Os resultados demonstram que, embora as falsas denúncias representem uma minoria dos casos, seus efeitos são expressivos, produzindo danos morais, materiais, psicológicos e afetivos de difícil reparação. Conclui-se que o fortalecimento dos mecanismos de investigação, a capacitação permanente de agentes públicos e o rigor técnico na aplicação do direito penal são medidas indispensáveis para preservar a legitimidade e a credibilidade da Lei Maria da Penha, assegurando equilíbrio entre proteção, justiça e responsabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Falsas denúncias. Denúncia caluniosa. Violência doméstica. Justiça.

ABSTRACT

This article provides an in-depth analysis of the legal, social, and psychological damages caused by false accusations under the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), emphasizing their impact on the justice system, public institutions, and individuals who are unfairly accused. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, grounded in contemporary legal doctrine, statutory provisions, and recent jurisprudence, in order to understand the misuse of this important legal instrument. It examines how the inappropriate application of the law may distort its original protective purpose, generating legal uncertainty, procedural overload, and social distrust in its effectiveness. The findings demonstrate that, although false accusations represent a small portion of the total cases, their consequences are significant, resulting in moral, material, psychological, and emotional damages that are difficult to reverse. The study concludes that strengthening investigative mechanisms, providing continuous training for public agents, and ensuring strict adherence to criminal law principles are essential measures to preserve the legitimacy and credibility of the Maria da Penha Law, promoting balance between protection, justice, and accountability.

Keywords: Maria da Penha Law. False accusation. Calumnious denunciation. Domestic violence. Justice.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Trata-se de um dos maiores avanços legislativos na área de direitos humanos, representando um marco de proteção e valorização da dignidade feminina (BRASIL, 2006).

Entretanto, o uso indevido dessa lei, através de falsas denúncias, tem produzido distorções que afetam diretamente o princípio da justiça e da boa-fé processual. O instrumento legal que deveria servir à proteção da mulher passou, em determinados contextos, a ser manipulado como meio de vingança pessoal ou obtenção de vantagens processuais, especialmente em conflitos familiares e guarda de filhos (ROCHA; CARVALHO; FREITAS, 2024).

O fenômeno das falsas denúncias compromete a credibilidade do sistema jurídico, sobrecarrega o Judiciário e causa danos irreparáveis aos acusados injustamente. Além disso, enfraquece a confiança da sociedade na efetividade da Lei Maria da Penha e deslegitima o sofrimento das mulheres que realmente enfrentam a violência doméstica.

Este artigo busca, portanto, compreender os impactos causados pelas falsas denúncias sob três perspectivas: jurídica, social e psicológica. A análise está estruturada em oito capítulos, que abordam desde os fundamentos legais da Lei Maria da Penha até a responsabilização civil e penal de quem pratica a denúncia caluniosa.

O estudo também examina jurisprudências recentes do STF, STJ e tribunais estaduais, que têm reconhecido os danos morais e materiais decorrentes das acusações infundadas. Ao final, são propostas medidas para aprimorar a aplicação da lei, garantindo proteção efetiva às vítimas sem violar os direitos fundamentais dos acusados.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada com o objetivo de criar mecanismos eficazes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu surgimento decorreu da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que responsabilizou o país por omissão no caso Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões e de ineficiência estatal na persecução penal (BRASIL, 2006).

A norma busca garantir o exercício pleno da cidadania feminina e o respeito à dignidade humana, assegurando a efetividade do art. 226, §8º da Constituição Federal, segundo o qual o Estado

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Trata-se, portanto, de uma lei de caráter protetivo e pedagógico, com enfoque restaurativo (CUNHA; PINTO, 2023).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Conforme Távora e Alencar (2023), a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser guiada por princípios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando excessos que possam violar garantias fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa. O uso da lei com finalidades escusas desvirtua sua essência e causa um desequilíbrio no sistema de proteção.

A proteção conferida pela lei é indispensável; contudo, deve ser acompanhada de provas mínimas de materialidade e autoria, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 455.222/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/12/2019, onde se afirmou que “a palavra da vítima, embora de grande relevância, não é absoluta, devendo encontrar respaldo em outros elementos probatórios” (STJ, 2019).

A decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada. A ausência do acusado, por si só, não justifica a medida, sendo necessária a demonstração de urgência e relevância da prova para a instrução processual. Essa orientação está consolidada na Súmula 455 do STJ, que estabelece que “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Essa interpretação harmoniza-se com o entendimento de Nucci (2024), para quem o Estado deve assegurar a proteção à mulher sem, contudo, sacrificar o princípio da presunção de inocência, núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o combate às falsas denúncias representa também uma defesa da credibilidade da própria Lei Maria da Penha.

3. A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E AS FALSAS DENÚNCIAS

O art. 339 do Código Penal prevê o crime de denúncia caluniosa, consistente em provocar a instauração de investigação, processo judicial ou administrativo contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe ser inocente. A pena é de dois a oito anos de reclusão, aumentada se o acusado for condenado injustamente.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceite: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020).

Quando praticada no contexto da Lei Maria da Penha, a denúncia caluniosa assume contornos ainda mais graves, pois o relato da suposta vítima pode ensejar prisões preventivas, medidas protetivas de urgência e restrições de convivência imediatas, antes mesmo da análise aprofundada dos fatos (BRASIL, 2023).

A jurisprudência tem reiteradamente enfatizado os riscos e as consequências das acusações infundadas, especialmente no contexto da violência doméstica e do uso indevido das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, a Apelação Cível nº 7185907-72.2021.8.07.0001 (2022) confirmou a condenação por danos morais decorrentes de falsa acusação criminal e pedido indevido de medida protetiva, ressaltando que a responsabilidade civil exige a presença concomitante da conduta ilícita, do nexo causal e do dano, e que a indenização deve observar critérios de razoabilidade, evitando tanto a aviltamento da dignidade da vítima quanto o enriquecimento sem causa.

De forma análoga, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na Apelação Criminal nº 12074920178080031 (2024), manteve a condenação por denúncia caluniosa, considerando comprovados autoria e materialidade, e negou pedido de absolvição e redução de pena, dada a reincidência da ré. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Criminal nº 10775200006168001 (2022), decidiu pela absolvição em razão da fragilidade probatória, aplicando o princípio do in dubio pro reo diante da ausência de provas suficientes, quando a única evidência era a declaração isolada da vítima sem corroborantes efetivos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal nº 70084492255 (2021), reformou a condenação por descumprimento de medida protetiva, reconhecendo divergências nos depoimentos e carência de provas robustas, ressaltando o caráter instrumental do inquérito policial e exigindo prova material para embasar eventual condenação. Similar entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Apelação Criminal nº 27931920208220002 (2021), que manteve decisão de indeferimento de medida protetiva por ausência de comprovação de risco iminente, reafirmando que tais medidas possuem caráter excepcional e pressupõem perigo real e urgência.

Por fim, destaca-se o posicionamento do TJ-MG na Apelação Criminal nº 10529150053468001 (2018), que confirmou condenação por denúncia caluniosa praticada com dolo específico, evidenciando que a imputação deliberada de fatos falsos para fins de vingança, mesmo no âmbito familiar, é devidamente punida, consoante provas testemunhais e documentais que comprovam a autoria e a materialidade do delito.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Assim, a jurisprudência consolidada demonstra a busca pelo equilíbrio entre a proteção da vítima e a salvaguarda dos direitos do acusado, exigindo provas consistentes para condenações e sancionando rigorosamente o abuso na utilização de instrumentos legais para acusações infundadas.

Para Greco (2022), o dolo na denúncia caluniosa exige a plena consciência da inocência do denunciado. Portanto, o simples erro de interpretação ou má avaliação de uma situação não caracteriza o tipo penal. Contudo, quando há intenção deliberada de enganar o Estado, o dano social é duplo: compromete a função protetiva da lei e desgasta a confiança nas instituições.

As falsas denúncias afetam não apenas o acusado, mas também as verdadeiras vítimas, que passam a enfrentar descrédito social e dificuldade em ter suas vozes reconhecidas. Assim, o combate à denúncia caluniosa não enfraquece a Lei Maria da Penha; ao contrário, reforça seu propósito de justiça e equidade (SILVA, 2021).

4. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DAS FALSAS DENÚNCIAS

Os efeitos das falsas denúncias extrapolam o âmbito jurídico, alcançando dimensões psicológicas e sociais profundas. O indivíduo injustamente acusado experimenta traumas emocionais, humilhação pública e rupturas familiares. Muitos perdem o emprego, o convívio com os filhos e a reputação profissional (SANTOS, 2021).

De acordo com estudo da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ, 2022), mais de 60% dos acusados falsamente em casos de violência doméstica relataram sintomas de ansiedade e depressão após a exposição pública da acusação. Esses efeitos, ainda que o processo termine com absolvição, permanecem por anos, marcando o histórico pessoal e profissional do indivíduo.

No julgamento do Recurso Cível nº 71007712342 (TJ-RS, 2018), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a ocorrência de dano moral decorrente de denúncia falsa registrada em boletim de ocorrência, que resultou na prisão preventiva do autor por quatro dias. A decisão ressaltou a comprovação da má-fé da ré, corroborada por testemunhas, e aplicou o artigo 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito. Com base nesse entendimento, foi mantida a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, tendo o recurso sido desprovido.

A psicologia jurídica observa que as falsas acusações produzem sentimento de injustiça existencial, levando o sujeito a internalizar a experiência como um estigma. Para Freitas (2024), “a destruição simbólica da identidade social é tão grave quanto a privação da liberdade física”. Assim, as repercussões emocionais das denúncias infundadas não se esgotam com a decisão judicial.

Além disso, o fenômeno das falsas denúncias compromete a credibilidade das políticas públicas de gênero. Quando casos infundados ganham repercussão, a sociedade passa a duvidar da

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

veracidade de outras denúncias, o que agrava a vulnerabilidade das mulheres realmente vitimizadas (CAMPOS; PEREIRA, 2023).

A solução, segundo Nucci (2024), está no fortalecimento da investigação técnica, na capacitação de agentes e na atuação ética dos advogados e magistrados. O sistema de justiça deve ser firme com os agressores, mas também justo com os inocentes. Assim, a proteção das vítimas e o respeito ao devido processo legal devem caminhar lado a lado.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E RESPONSABILIZAÇÃO

As falsas denúncias de violência doméstica acarretam sérias consequências jurídicas, tanto na esfera penal quanto civil. O ordenamento jurídico brasileiro prevê punições específicas para condutas que atentam contra a administração da justiça, configurando crimes de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) e comunicação falsa de crime (art. 340 do CP). Além disso, o Código Civil, em seu art. 187, reconhece o abuso de direito como ato ilícito, ensejando indenização por danos morais e materiais (BRASIL, 2023).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A imputação dolosa de crime inexistente configura ato ilícito passível de responsabilização civil por danos morais, refletindo o entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Tal conduta viola direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade, ensejando reparação pecuniária conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre a obrigação de responder pelo dano causado. O abuso de direito, que ocorre quando o exercício de uma prerrogativa legal é realizado com finalidade ilegítima ou maliciosa, é vedado pelo sistema jurídico brasileiro, garantindo que tais condutas não tenham proteção legal. No âmbito penal, a falsa acusação encontra respaldo no tipo penal de calúnia (art. 138 do Código Penal), reforçando a ilicitude da conduta e integrando a fundamentação para responsabilização cível.

Jurisprudência recente dos tribunais brasileiros manifesta esse entendimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Recurso Ordinário Trabalhista ROT 1855820235090001 (2024), reconheceu o direito à reparação por danos morais decorrentes da imputação falsa de ameaça, que motivou dispensa por justa causa posteriormente desconstituída, ressaltando a afronta à honra do trabalhador e a necessidade de reparação conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o TRT da 21ª Região (ROT 3046320175210011, 2017) aplicou penalidade por litigância de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

má-fé diante da imputação infundada de falsidade ideológica ao trabalhador, evidenciando o abuso processual e a consequente imposição de multa.

No campo cível, o TJ do Espírito Santo, no Procedimento Comum Cível nº 36211220198080011 (2023), configurou denúncia caluniosa e conduta de má-fé ao constatar imputação falsa de crimes contra o patrimônio e pessoa idosa, requerendo reparação por danos morais. Similarmente, decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Paraná, em casos de denúncia caluniosa com prisão preventiva indevida, reafirmam a responsabilidade civil decorrente da falsa imputação de crime, reconhecendo a lesão à honra e dignidade das vítimas, bem como os prejuízos decorrentes de tais abusos processuais.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgado AC 70380770620198220001 (2020), destacou que a imputação criminosa sem comprovação configura ofensa à honra sujeita a reparação moral, e que a fixação da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano causado.

Esses precedentes consolidam o entendimento de que a falsa e dolosa imputação de crime constitui abuso de direito, ensejando o dever de indenizar, e evidenciam o compromisso do Judiciário em tutelar os direitos da personalidade, promovendo a justa compensação pelas violações sofridas.

A responsabilização também alcança o campo da ação regressiva estatal, pois o uso indevido da Lei Maria da Penha onera o sistema público. Conforme Paula (2024), a multiplicação de casos infundados compromete o tempo e os recursos das delegacias especializadas, desviando a atenção de mulheres em situação real de vulnerabilidade.

No campo penal, a denúncia caluniosa, além da pena privativa de liberdade, pode acarretar perda de direitos políticos e inscrição nos cadastros de antecedentes criminais, dificultando o acesso a concursos e cargos públicos. Na esfera civil, o autor da falsa denúncia pode ser condenado ao pagamento de indenizações substanciais, variando conforme o grau de exposição e dano sofrido pelo acusado (NUCCI, 2024).

Os prejuízos da falsa acusação no contexto da Lei Maria da Penha: aspectos penais, civis e sociais

A falsa acusação no âmbito da Lei Maria da Penha configura grave afronta, com repercussões que ultrapassam a esfera penal, atingindo múltiplos aspectos da vida do acusado. Judicialmente comprovada, a denúncia caluniosa enseja sanções previstas no Código Penal, porém as consequências da investigação e seu impacto social podem provocar danos irreparáveis à vítima.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

I. Penalidades previstas e consequências processuais

O crime de denúncia caluniosa está tipificado no artigo 339 do Código Penal, cuja pena varia de dois a oito anos de reclusão, acrescida de multa. O instituto será aplicado quando alguém, de forma dolosa, imputar falsamente a outrem a prática de delito, dando causa à instauração de investigação ou processo judicial. Durante essa fase, o acusado pode ser submetido a medidas protetivas emergenciais, como o afastamento do lar e a proibição de aproximação da suposta vítima, acarretando estigma social e transtornos pessoais.

A legislação também prevê outros delitos correlatos, tais como a comunicação falsa de crime (art. 340, CP) e a falsa autoacusação (art. 341, CP), cada qual com pena própria, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico em coibir práticas fraudulentas que comprometam a administração da justiça.

II. Impactos na esfera pública e profissional

Ainda que a condenação por denúncia caluniosa não acarrete automaticamente a perda de direitos políticos ou registro em bancos de antecedentes criminais, tem-se evidenciado efeitos indiretos e severos. A existência de condenação criminal relacionada à Lei Maria da Penha pode ser impeditiva em concursos públicos e cargos de moralidade administrativa, uma vez que legislações estaduais e municipais admitem a exclusão de candidatos com histórico criminal incompatível com os princípios do serviço público.

Além disso, a reputação do acusado sofre considerável dano, atingindo sua inserção social, relações familiares e, principalmente, sua empregabilidade. Empresas frequentemente realizam minuciosas investigações de antecedentes, e o histórico de acusações pode resultar em discriminações e exclusões no mercado de trabalho.

III. Reparação civil por danos morais

Paralelamente à esfera penal, a vítima da falsa acusação dispõe da via cível para pleitear indenização por danos morais. Tais danos incluem sofrimento psicológico, humilhação e prejuízos à imagem, cujo montante indenizatório é fixado conforme as circunstâncias específicas e a gravidade dos danos causados, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

IV. Meios de defesa contra a falsa acusação

Diante de uma acusação infundada no contexto da Lei Maria da Penha, é imperativo que o acusado busque assessoria jurídica especializada com celeridade, a fim de reunir e apresentar provas inequívocas que desconstituam a narrativa adversa, incluindo documentos, mensagens, registros eletrônicos e testemunhas. A contestação efetiva às medidas protetivas indevidamente impostas também é necessária para mitigar os efeitos deletérios da acusação.

V. Incidência na seleção para cargos públicos

Em julgamento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário nº 1497405 consolidou entendimento sobre a exclusão de candidatos em concurso público na fase de investigação social. A prerrogativa de eliminação pode ser exercida em razão da incompatibilidade do comportamento investigado com as exigências do cargo, especialmente na carreira policial, ao passo que se ressalta a presunção de inocência e a possibilidade de nomeação quando não houver condenação definitiva incompatível.

Esse posicionamento judicial evidencia que, embora o mero fato de responder a processo não impeça a participação em concurso, a avaliação da conduta e idoneidade moral prevista na investigação social pode sobressair como critério legítimo para garantir a integridade funcional.

A falsa acusação no âmbito da Lei Maria da Penha é fenômeno de alta complexidade jurídica e social, cujos efeitos transcendem a punição criminal, abrangendo a esfera civil e os danos reputacionais que podem perdurar indefinidamente. A legislação brasileira conta com mecanismos eficazes para punir e reparar tais abusos, porém o equilíbrio entre a proteção das vítimas e a garantia dos direitos do acusado exige atuação célere e criteriosa, sob a égide do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência atual reforça essa postura, reconhecendo a necessidade de instrumentalizar o sistema para impedir abusos e resguardar a justiça como instrumento de efetividade e equidade.

6. A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL

O Direito Penal, enquanto instrumento de contenção social, deve ser interpretado sob o prisma da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade (GRECO, 2022). Isso significa que o Estado só deve intervir penalmente quando as demais esferas de controle se mostrarem insuficientes para restaurar a paz jurídica.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Contudo, o mau uso da Lei Maria da Penha rompe esse equilíbrio. A concessão precipitada de medidas protetivas, sem o devido lastro probatório, pode violar o princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do CPP) e gerar prisões indevidas. O STJ, no HC 598.051/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17/11/2020, alertou que “as medidas protetivas não podem se sustentar unicamente na palavra da vítima, sob pena de configurar constrangimento ilegal” (STJ, 2020).

Segundo Távora e Alencar (2023), a observância do devido processo legal é imperativo não apenas para garantir a defesa do acusado, mas para assegurar a legitimidade da própria decisão judicial. Assim, a pressa em punir ou proteger sem base fática sólida mina a confiança da sociedade nas instituições.

No âmbito processual, o princípio da boa-fé objetiva deve nortear a atuação de todas as partes. O ajuizamento de ações temerárias, motivadas por ressentimentos pessoais, configura abuso processual e afronta aos valores éticos do Direito. Conforme Cavalcante (2024), “a instrumentalização da justiça como meio de vingança é a negação do próprio conceito de justiça”.

A jurisprudência recente tem enfatizado a necessidade de prova conclusiva para a responsabilização em casos envolvendo acusações no âmbito da Lei Maria da Penha e medidas protetivas. No Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 1003228-43.2024.8.11.0001, 2024), a improcedência de ação indenizatória por falsa acusação foi fundamentada na ausência de comprovação clara do dano moral ou vexame e na incerteza quanto à falsidade da imputação, evidenciando a importância da demonstração inequívoca da ilicitude para fins de reparação civil.

De modo complementar, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial AREsp 2565893 (2024), confirmou absolutória por insuficiência de provas em crime de ameaça no contexto da Lei Maria da Penha, reiterando o princípio do benefício da dúvida e ressaltando as limitações do recurso especial quanto à reanálise factual, com manutenção da decisão que favoreceu o réu.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Criminal nº 317315620128240064 (2016), validou condenação por ameaça qualificada baseada na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, demonstrando que, diante da harmonia e consistência das provas, é possível a condenação mesmo nos delitos cometidos na clandestinidade, especialmente em crimes de violência doméstica.

Esses precedentes ilustram o equilíbrio buscado pela jurisprudência entre a proteção das vítimas e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, reforçando que a condenação exige prova robusta e a reparação civil depende da demonstração clara do prejuízo decorrente da acusação.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Assim, o Direito Penal e o Processo Penal, quando interpretados em harmonia com os direitos humanos, devem proteger tanto as mulheres vítimas de violência quanto os homens injustamente acusados. A justiça só é plena quando alcança a verdade real — e não a mera aparência dos fatos (BITENCOURT, 2023).

7. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

Diante dos desafios identificados, é essencial adotar medidas que aperfeiçoem a aplicação da Lei Maria da Penha, evitando abusos e garantindo maior equilíbrio entre os direitos das vítimas e dos acusados. O aprimoramento legislativo e institucional é indispensável para consolidar uma justiça de gênero verdadeiramente equitativa (CAMPOS; PEREIRA, 2023).

Entre as propostas mais relevantes estão:

Capacitação permanente dos operadores do direito.

Delegados, promotores, defensores e magistrados devem ser treinados para identificar sinais de falsidade nas denúncias e compreender as nuances emocionais que permeiam os conflitos familiares. Essa formação contínua contribui para uma análise mais técnica e menos subjetiva das situações apresentadas (ROCHA; FREITAS, 2024).

Criação de núcleos multidisciplinares de triagem.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Juizados de Violência Doméstica podem incorporar equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e peritos, capazes de avaliar o contexto familiar e detectar indícios de manipulação ou má-fé (SANTOS, 2021).

Implementação de protocolos de verificação preliminar.

Assim como ocorre em alguns países europeus, deve-se instituir a fase de investigação preliminar probatória, antes da decretação de medidas restritivas, garantindo equilíbrio entre proteção imediata e verificação dos fatos (NUCCI, 2024).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Punição efetiva da denúncia caluniosa.

A aplicação rigorosa do art. 339 do CP é fundamental para desestimular práticas fraudulentas. A celeridade processual e a publicidade das condenações por falsas denúncias fortalecem a confiança social na justiça (GRECO, 2022).

Campanhas de conscientização pública.

A informação é instrumento de prevenção. A sociedade precisa compreender que a Lei Maria da Penha não é um mecanismo de disputa conjugal, mas de proteção humanitária. O uso ético da legislação garante sua perenidade e eficácia (CAMPOS; PEREIRA, 2023).

Por fim, é necessário fomentar o diálogo entre Direito, Psicologia e Serviço Social, promovendo políticas interdisciplinares de enfrentamento à violência doméstica. Como destaca Paula (2024), “a proteção da mulher e a preservação da verdade não são objetivos opostos, mas complementares”.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os prejuízos jurídicos, sociais e psicológicos decorrentes das falsas denúncias no âmbito da Lei Maria da Penha, demonstrando que, embora representem um percentual minoritário de casos, seus efeitos são devastadores para os indivíduos injustamente acusados e para a credibilidade do sistema de justiça.

A Lei Maria da Penha constitui um marco civilizatório na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica. Contudo, sua utilização indevida, movida por ressentimentos pessoais, interesses patrimoniais ou disputas familiares, distorce o propósito nobre da norma e gera consequências graves tanto para o acusado quanto para o próprio Estado.

Do ponto de vista jurídico, verificou-se que a denúncia caluniosa (art. 339 do CP) e o abuso de direito (art. 187 do CC) são mecanismos legais aptos a responsabilizar civil e penalmente os autores de falsas acusações. A jurisprudência recente do STF, STJ e TJAM tem reforçado esse entendimento, reconhecendo o dever de indenizar e a importância de se preservar a boa-fé processual.

No campo social, as falsas denúncias provocam descrédito nas políticas públicas de gênero, prejudicando as verdadeiras vítimas de violência doméstica, que passam a enfrentar desconfiança e revitimização institucional. O fenômeno também gera impactos emocionais profundos nos acusados injustamente, com traumas que ultrapassam a esfera judicial.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das falsas denúncias não se opõe à proteção da mulher, mas a fortalece, ao garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e responsável. A efetividade da Lei Maria da Penha depende da integridade de seu uso — e da atuação equilibrada de todos os operadores do direito.

É imperioso que o Estado promova políticas públicas voltadas à educação jurídica, formação ética e capacitação técnica de todos os envolvidos no sistema de justiça, além de adotar medidas que coíbam o abuso de direito e incentivem a apuração rigorosa dos fatos.

Somente assim será possível assegurar um sistema de proteção justo, humano e efetivo, capaz de equilibrar o combate à violência doméstica com a preservação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. A justiça, para ser plena, deve ser guiada pela verdade real, pela proporcionalidade e pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABPJ. *Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Estudo sobre os impactos psicológicos das falsas denúncias no contexto da violência doméstica*. São Paulo, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus nº 598.051/DF*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 17 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1.978.620/SP*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 22 fev. 2022.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/10/2025 | aceito: 29/10/2025 | publicação: 31/10/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *AgInt no REsp nº 1.854.224/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). *Apelação Criminal nº 0632145-12.2021.8.04.0001*. Rel. Des. Onilza Abreu Gerth. Julgado em 12 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). *Apelação Criminal nº 0001427-37.2020.8.04.0001*. Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Julgado em 22 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). *Apelação Cível nº 1018731-76.2021.8.26.0100*. Rel. Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em 18 out. 2022.

CAMPOS, Renata; PEREIRA, Gustavo. *O uso indevido da Lei Maria da Penha e seus reflexos sociais*. *Revista Jurídica Brasileira*, v. 28, n. 2, p. 77–93, 2023.

CAVALCANTE, André Luiz. *Boa-fé e ética processual no processo penal brasileiro*. Brasília: Editora Forense, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FREITAS, José Henrique. *A dimensão psicológica da injustiça penal no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios do direito penal*. 21. ed. São Paulo: Forense, 2024.

PAULA, Maria Amélia de Moura. *O outro lado da Lei Maria da Penha e as falsas denúncias de violência doméstica*. Universidade de Sorocaba (UNISO), 2024.

ROCHA, Luiz Sérgio; CARVALHO, Renata S.; FREITAS, José Henrique. *Denúnciação caluniosa: valoração da palavra da vítima na Lei Maria da Penha*. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, 2024.

SANTOS, Suellen Oliveira Costa. *Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo para alienação parental*. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.